



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 – MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

OBJETO: Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos 10 anos, de terreno público localizado no bairro São João, no Condomínio Empresarial José Roberto Tournier, Lote nº 06, os termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Decreto Federal nº 271/67 e das Leis Municipais nº 2.936/2005, 3.015/2006, 3.642/2011, 4.958/2018, 5.046/2019 e 5296/2020 e demais legislações pertinentes. Através do processo administrativo Memorando 1Doc nº 10.786/2023 ;

RECORRENTE: *SC Asfalto e Pavimentação LTDA* – CNPJ nº 04.268.xxx/xxxx-34 – Via Protocolo 1doc nº32.823/2023;

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo apresentada pela empresa supramencionada, aos termos da Decisão sobre a Impugnação do edital Concorrência nº 02/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente almeja a reanálise da matéria já discutida quando da análise da sua impugnação, a qual se refere, precipuamente, à retirada dos requisitos da Proposta – Envelope nº 02 (projeto hidrosanitário; projeto elétrico; e projeto de combate ao incêndio).

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual se manifestou no Memorando eletrônico 1Doc 10.786/2023, Despacho 32, *in verbis*:

Pois bem. Inicialmente, cumpre-nos lembrar que a Procuradoria do Município solicitou análise técnica sobre a “necessidade de permanência dos requisitos pontuados na impugnação”, e, sucessivamente, fora constatado pela analista Josiane Santos Linhares que seria, de fato, imprescindível a apresentação dos projetos do edital em questão. Valendo-se da mesma fundamentação anteriormente exposta pela Sra. Analista1, temos a mesma conclusão: se as Concorrências Públicas de Concessão de Direito Real de Uso anteriores já exigiam os projetos, ora questionados, correta a decisão. Isto porque, entende-se que as exigências do edital devem ser cumpridas pelos licitantes. Seguindo a regra editalícia, os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 bem pontuam: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Para corroborar com o entendimento dos artigos supracitados, o STJ manifestou-se acerca da vinculação ao Edital, vê-se: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. 1 Considerando que, as Concorrências Públicas de Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos os 10 anos de terreno público de nº 02/2020, 03/2020, 04/2020, 01/2021 e 02/2021, já constavam a exigência desses documentos. Considerando que o objeto da concorrência é a Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos 10 anos, de terreno público localizado no bairro São João, no Condomínio Empresarial José Roberto Tournier. Considerando que, a empresa vencedora, é obrigada a protocolar o projeto de aprovação do empreendimento junto a Secretaria Municipal de Urbanismo em até 120 dias corridos a partir da assinatura do contrato de concessão. Sendo assim os documentos citados, além de serem parte do processo de avaliação para julgamento da Melhor Oferta, pertencem ao valor do investimento que será realizado pelo proponente. Outro ponto a se considerar é o fato de que logo após a assinatura do termo de cessão a empresa tem somente 120 dias para estar com o projeto aprovado na Secretaria de Urbanismo, pressupondo que o mesmo já esteja pronto e caberão somente adequações caso o setor solicite. Sendo assim, opina-se pela continuidade da apresentação dos projetos no referido edital. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) (Grifei), De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui o mesmo posicionamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK



MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018) (Grifei). Com base nos princípios básicos que regem as licitações, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que prevê que as licitações devem seguir, estritamente, as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia a data da sua publicação, e o princípio do julgamento objetivo, que prevê que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetro as normas contidas no edital, tem-se que deve-se ater às cláusulas preexistentes no Edital do certame. Inclusive o edital é claro ao dispor que “A empresa proponente deverá apresentar no envelope nº 02 – PROPOSTA, sob pena de desclassificação, o Projeto Básico detalhado do empreendimento (conforme roteiro do Anexo VI do presente edital), contendo ainda: [...], d) Projeto hidro sanitário; e) Projeto elétrico; e f) Projeto de combate ao incêndio” – item 6.2. O Edital dispõe, ainda, que “Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste edital, ou as consideradas inexequíveis, por impossibilidade de serem executadas na forma proposta” – item 6.8. Nesse sentido, o respeitável doutrinador Marçal Justen Filho², ensina: Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Nesse passo, verifica-se que uma “possível” alteração do edital seria injusta com os demais concorrentes que apresentaram os referidos projetos dentro do prazo, haja vista que o edital foi claro ao dispor a respeito das regras quanto a apresentação dos projetos. Por todo o exposto, dentro do princípio da vinculação do edital, não se observa respaldo para acolhimento do recurso apresentado pelo recorrente.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pelo **NÃO PROVIMENTO** do respectivo recurso, estando assim mantidas todas as exigências do instrumento convocatório, bem como mantida a decisão sobre Impugnação do instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 12 de Setembro de 2023.

Jairo dos Passos Cascaes

Município de Tubarão

Prefeito